



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 498/2025

EDITAL N°. 281/2025 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala da Diretoria Administrativa, situada na Rua Monte Castelo, nº 340, Bairro Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Avaliação, designada pela Portaria Municipal nº 4.030/2025, retificada pela Portaria nº 4.110/2025, para proceder às respostas às impugnações apresentadas ao Edital do Chamamento Público nº 281/2025.

A empresa BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.293.726/0001-09 apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese,

1. suposto desvio de finalidade pela utilização do regime de parceria da Lei nº 13.019/2014, afirmando que o objeto configuraria terceirização disfarçada;
2. restrição indevida à competitividade ao limitar a participação a Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos;
3. exigências de qualificação técnica supostamente desproporcionais, como a experiência mínima de dois anos com gestão de, no mínimo, 250 profissionais;
4. ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e da planilha de custos;
5. risco de subordinação decorrente da fixação de quantitativos de monitores e supervisores, o que caracterizaria contrato de mão de obra.

A impugnação foi regularmente juntada aos autos do processo administrativo.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria Jurídica da SMLC emitiu Nota Jurídica analisando os argumentos apresentados. Para fins desta deliberação, destaca-se o trecho que reconhece:

“a plena legitimidade da utilização da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) para a celebração de Termos de Colaboração com OSCs quando se trata de execução de atividades de interesse público, desde que previstos mecanismos de fiscalização, monitoramento e prestação de contas, como no presente caso.”

Assim, confirma-se juridicamente adequada a adoção do chamamento público com base no MROSC para seleção de OSC parceira para ações de inclusão educacional.

DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Após análise da impugnação, da documentação do edital, do Termo de Referência, e da Nota Jurídica da SMLC, a Comissão Especial de Avaliação INDEFERE integralmente a impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos.

1) Quanto ao suposto desvio de finalidade / terceirização disfarçada

A impugnante não demonstrou qualquer elemento concreto que indique desvirtuamento da parceria.

O objeto — **apoio à inclusão educacional** — é atividade de interesse público, plenamente enquadrada no art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

O edital prevê:

- autonomia técnica e administrativa da OSC;
- responsabilidade trabalhista integral da entidade;
- mecanismos de fiscalização e monitoramento;
- prestação de contas em conformidade com o MROSC.

Nada indica subordinação direta à Administração ou relação típica de terceirização. Portanto, não há irregularidade.



2) Quanto à alegada restrição de competitividade

A limitação às entidades sem fins lucrativos decorre diretamente da própria Lei nº 13.019/2014, que autoriza parcerias apenas com Organizações da Sociedade Civil, excluindo empresas com finalidade lucrativa.

Assim, o edital não restringe a competitividade, apenas cumprindo a legislação vigente.

Trata-se de procedimento específico de chamamento público, não de licitação ordinária, sendo legítima a restrição imposta pela legislação.

3) Quanto à suposta desproporção das exigências técnicas

A exigência de experiência mínima comprovada na gestão de equipes numerosas:

- decorre da magnitude do objeto (mais de 500 profissionais);
- assegura capacidade operacional da OSC;
- atende aos princípios da eficiência e segurança administrativa.

A impugnante não demonstrou que a exigência é desarrazoada ou impossível de ser atendida. Assim, permanece válida.

4) Quanto à suposta desproporção das exigências técnicas

O Edital informa que:

- o Estudo Técnico Preliminar foi utilizado para elaboração do Termo de Referência (TR);
- o TR é o documento vinculante, conforme item 1.1.3 do Edital.

Os estudos preparatórios são documentos internos, e a Administração já disponibilizou os elementos necessários à formulação das propostas (TR e Plano de Trabalho).

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3737 - Data 12/12/2025 - Página 275 / 287

Portanto, não há víncio nem omissão.

5) Quanto ao risco de vínculo de subordinação

A menção a quantitativos é inerente ao planejamento e não configura subordinação jurídica. Além disso, a execução do termo de colaboração:

- é fiscalizada pela SME,
- prevê autonomia da OSC,
- atribui exclusivamente à OSC a responsabilidade por contratações trabalhistas.

Não há fundamento jurídico que aponte risco de vínculo direto com o Município.

Diante do exposto e não tendo sido apresentados elementos capazes de demonstrar a ilegalidade ou víncio no Edital nº 281/2025, esta Comissão Especial de avaliação, com base no parecer emitido pela Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, considera **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa BRASIL SERVIÇOS LTDA, uma vez que as alegações não trouxeram elementos capazes de alterar o edital ou de justificar a suspensão do Chamamento Público nº 281/2025.

Sem prejuízo do indeferimento da impugnação apresentada, a Comissão Especial de Avaliação informa que decidiu realizar a revisão e consolidação do Edital nº 281/2025, com o objetivo de promover ajustes materiais, aprimorar a redação e assegurar maior clareza às disposições, preservando a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3737 - Data 12/12/2025 - Página 276 / 287

www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Avaliação.

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Portaria Municipal nº. 4.030/2025

Gisele Bervig Martins

Mat. 89435

Susiane Nabinger da Silva

Mat. 75868

Rômulo de Jesus Farias Brito

Mat. 122922

Michele Scheibler de Oliveira

Mat. 125508